

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2023

TK ELEVADORES BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 90.347.840/0051-87, com endereço na Rua Voluntários da Pátria, nº 2862, Bairro Floresta, Porto Alegre/RS, CEP 90230-010, vem, respeitosamente, por seu representante legal, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que equivocadamente inabilitou a TKE da licitação em epígrafe, o que o que não deve prosperar, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir esposados.

1. DOS FATOS

A Recorrente é participante do Pregão Eletrônico n.º 0000010/2023, com inversão de fases, do tipo menor preço global, cujo objeto é a Prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de transporte (elevador, escada rolante e plataforma elevatória), com fornecimento de materiais na rede de agências.

Na fase habilitatória a Recorrente, inicialmente, foi inabilitada do presente certame, porém, em sede recursal conseguiu reverter a cognição do nobre Pregoeiro, o que não há a necessidade de detalhar nesta atual fase.

Na fase de lances a TKE apresentou o menor lance para a prestação dos serviços, contudo, foi desclassificada do certame após manifestação da licitante



ELEVADORES ALCER LTDA, segunda colocada no certame, que alegou que a proposta da recorrente era inexecutável para atender região tão extensa.

Entretanto, esta cognição não deve ser mantida, pelas razões de fato e de direito que serão expostas.

2. DO DIREITO:

2.1. Da exequibilidade da proposta:

As licitações possuem valores de referência, que nada mais são do que estimativas de preço para a contratação que se pretende realizar. Ninguém se olvida de que a administração pública se rege, entre outros princípios, pela economicidade, e que as licitações, com o critério de julgamento de propostas sendo o de menor preço, visam a contratação por valores vantajosos à Administração Pública, porém, sempre que organiza-se uma licitação, faz-se uma pesquisa de valores para aquele tipo de serviço que será contratado, a fim de que possa haver um planejamento orçamentário e de que se possa fixar um critério que defina a exequibilidade das propostas.

Para que se afaste o risco de a administração pública contratar propostas inexecutáveis, o artigo 56, §3º, da Lei 13.303/06, trouxe a previsão de que em licitações de obras e serviços de engenharia são considerados inexecutáveis as propostas com preços inferiores a **70%** do valor orçado pela Administração ou da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor do orçamento estimado, *in verbis*:

Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

(...)

§3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se **inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70%** (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - **média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento** estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista; ou

II - **valor do orçamento** estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista. (*grifos nossos*)

No caso em questão, conforme disposto pelo item 6.5 do Edital, o orçamento estimado para a contratação é sigiloso, de forma que, não se entende como a licitante ALCER foi capaz de pugnar pela inexequibilidade da proposta da TKE, haja vista que a mesma não poderia saber o valor de referência da licitação e, caso soubesse, esta seria uma terrível irregularidade, que afetaria a isonomia e a legalidade do procedimento licitatório.

Ademais, além de não ser possível que a licitante ALCER pugne, com critérios objetivos, pela desclassificação da TKE, embora fosse inicialmente sigiloso, não pode o órgão licitador desclassificar a recorrente sem demonstrar os critérios objetivos que conduziram a esta desclassificação.

Porém, nas razões expostas pelo nobre Pregoeiro, apenas o que se vê é uma mera alegação de que a proposta da TKE está abaixo dos 70% do valor orçado pela Administração Pública, sem demonstrar o valor ou qualquer cálculo aritmético que embase esta afirmação, haja vista que o cálculo referido na decisão não foi demonstrado para esta licitante:

Conforme cálculo feito pela área técnica (fl. 000413 dos autos), a proposta da licitante TK Elevadores Brasil Ltda. é **inferior a 70% tanto do valor orçado quanto do valor da média das propostas válidas**. Dessa forma, a proposta da TK Elevadores Brasil Ltda. restou desclassificada.

É evidente que, da forma como está lavrada, a decisão administrativa não pode prosperar, sob pena de ferimento aos princípios da publicidade, da isonomia, do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a inexequibilidade é uma mera presunção relativa, de forma que, nenhuma licitante deve ser desclassificada sem que antes lhe seja oportunizado demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Antes de ter sua proposta desclassificada por inexequibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório. (Acórdão 1244/2018-Plenário)

A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, devendo, ainda, ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a sua proposta, antes da adoção da medida. (Acórdão 2528/2012-Plenário)

Sobre o tema disserta Marçal Justen Filho:

A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na **impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada** e na plena admissibilidade de propostas deficitárias. (*grifos nossos*)

Ainda, ao apresentar argumentos contrários à desclassificação por inexequibilidade, o autor descreve a distinção entre inexequibilidade absoluta (subjativa) e relativa (objetiva):

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. **Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada.** Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa (...). *(grifos nossos)*

Mais à frente, referindo-se à responsabilidade do particular pela proposta apresentada, o autor leciona que:

(...) Mais ainda, um particular plenamente capaz pode dispor de seus bens, inclusive para lançar-se em empreitadas econômicas duvidosas. Poderá assumir riscos, de que derivarão prejuízos. Não é cabível que o Estado assuma, ao longo da licitação, uma função similar à de curatela dos licitantes. Se um particular comprometer excessivamente seu patrimônio, deverá arcar como insucesso correspondente (...)¹. *(grifos nossos)*

Isto é, o entendimento jurisprudencial e doutrinário é unânime em afirmar que a exequibilidade da proposta de preço não pode ser definida com base apenas em critério numéricos, devendo ser considerados vários outros fatores e particulares de cada licitante.

Além disso, conforme mencionado acima, **caso a empresa opte por não ter margem de lucro ou executar determinado contrário no prejuízo, trata-se de discricionariedade da mesma**, o que importa é a capacidade de executar o contrato conforme previsto no Edital do certame. Já a Administração Pública, deve dispor de multas e sanções nos termos da legislação para punir eventual inexecução total e parcial do contrato e, não, de forma antecipada, presumir a possibilidade de inexecução e, por este motivo, desclassificar a proposta mais vantajosa ao erário.

Neste contexto, cumpre observar **que a desclassificação de suposta proposta de preço inexecutável não pode ser feita sem antes ser possibilitada à empresa ofertante, através de diligências, a oportunidade de comprovação da exequibilidade de sua proposta.**

É neste sentido inclusive, a orientação jurisprudencial recente, vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS APRESENTADAS EM LICITAÇÃO. ESTABELECIMENTO, POR PARTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO OU DO PREGOEIRO, DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS PARA AFERIR A EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TCU. CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO. Nos termos da jurisprudência do TCU, **não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar a inexecutabilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a executabilidade das suas propostas.** (ACÓRDÃO TCU 559/2009)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇO. **DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE POR PROPOSTA INEXEQUIVEL. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAR A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. SÚMULA 262 DO TCU. INOBSERVÂNCIA.** REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO. ACORDA a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Remessa Necessária, para desprovê-la, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Fortaleza, 26 de maio de 2021. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Presidente do Órgão Julgador TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora (TJ-CE - Remessa Necessária Cível: 00005341520198060040 CE 0000534- 15.2019.8.06.0040, Relator: TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, Data de Julgamento: 26/05/2021, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 26/05/2021) (*grifos nossos*)

Encontra-se pacificado o entendimento no sentido de que os critérios objetivos definidores da inexecutabilidade da proposta de preço ofertada em um processo licitatório, configuram-se, apenas, como *presunção relativa*, encontrando-se a Administração Pública compelida a notificar o licitante com o fim de permitir-lhe a demonstração da plausibilidade de seus preços e, uma vez comprovada a executabilidade da proposta de preço apresentada, não restará outra medida à Administração Pública, senão, declarar dito licitante como adjudicatário do objeto licitado.



Como se vê, não existe amparo jurídico para desclassificar proposta de preços com base em mera suspeita de que seja inexequível. É indispensável, antes de adotar medida do tipo, conceder à licitante a oportunidade de comprovar a exequibilidade de sua proposta e sua capacidade para executar os serviços.

Outro ponto relevante nesta demanda é que um determinado valor pode ser inexequível para um licitante, porém exequível para outro. Analisando-se o presente caso à luz desse raciocínio, nota-se que a ALCER, ao tachar de inexequível a proposta da recorrente, assim a avalia sob o seu limitado e particular ponto de vista.

A ALCER considera baixos os valores propostos pela recorrente, porquanto ela mesma não tem condições de os propor. Com sua visão estreita, a licitante ALCER não percebe que a recorrente tem plenas capacidades econômicas e financeiras para honrar a proposta apresentada neste certame; se não as possuísse, teria elaborado proposta em outros moldes. Neste sentido, há que se levar em consideração que a **TKE é fabricante** de elevadores e peças, com experiência, alcance e reconhecimento no mercado, de forma que possui larga experiência na prestação de serviços da natureza do objeto licitado, é conhecedor dos custos da prestação deste serviço e **possui know how** suficiente para o desenvolvimento da atividade com um alto padrão de qualidade e eficiência.

Desta forma, não há qualquer razão para se presumir a inexequibilidade da proposta da Recorrente e, caso houvesse, teria que ser oportunizada diligência à TKE para que demonstrasse a exequibilidade do valor ofertado.



3. DO PEDIDO:

Ante ao exposto, requer-se a reclassificação da licitante TK ELEVADORES BRASIL LTDA no presente processo licitatório, ou, alternativamente, a concessão de diligência para que comprove a exequibilidade de sua proposta.

Pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 03 de maio de 2023.

Assinado de forma
digital por Aline Leal
Dados: 2023.05.03
17:03:31 -03'00'
Aline Leal
TK ELEVADORES BRASIL LTDA
CNPJ n.º 90.347.840/0051-87



9º TABELIONATO

LIVRO DIGITAL

Nº 1.818 - **PROCURAÇÃO PÚBLICA:** - **Saibam** todos quantos esta pública escritura virem que, aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (10/06/2022), nesta cidade de Porto Alegre, Capital do Estado do Rio Grande do Sul, neste 9º Tabelionato, fez-se presente como **OUTORGANTE: TK ELEVADORES BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob n.º 90.347.840/0001-18, com sede na Rua Santa Maria n.º 1000, bairro Columbia City, na cidade de Guaíba/RS, cujos documentos comprobatórios da representação legal, ficam arquivados nestas notas, no Livro de Registro de Representações Legais número 220, na folha 012 a 051, sob número de ordem 5.633, neste ato representado por seu Diretores **MARCELO DIDONET NERY**, brasileiro, divorciado, engenheiro mecânico, inscrito no CPF sob número 286.251.610-49, portador da carteira nacional de habilitação número 00438975658, expedida pelo DETRAN/RS, filho de Hely da Costa Nery e Beatriz Maria Didonet Nery, declara que não vive em união estável, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua Barão de Ubá n.º 469, apartamento 501, bairro Bela Vista, com endereço eletrônico: marcelo.nery@ tkelevator.com; e **PAULO ROBERTO MANFROI**, brasileiro, solteiro, maior, engenheiro eletricitista, inscrito no CPF sob número 512.769.849-87, portador da cédula de identidade número 5060916516, expedida pela SSP/RS, filho de Dante Manfroi e Graciosa Dallagnol Manfroi, declara que não vive em união estável, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua Engenheiro Ewbank Câmara n.º 77, apartamento 901, bairro Bela Vista, com endereço eletrônico: paulo.manfroi@ tkelevator.com; **Fez-se presente nos Termos do Provimento n.º100/2020 do CNJ**. Reconhecido como o próprio e capaz para este ato, por mim, Escrevente Autorizado, que dou fé, conforme documento de identidade apresentado. Então, pelo outorgante, me foi dito que, pela presente escritura e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os **OUTORGADOS: DILSON MAURO CARLE BOHRER**, brasileiro, casado, bacharel em comércio exterior, inscrito no CPF sob número 615.851.650-34, portador da cédula de identidade número 1049236589, expedida pela SSP/RS, residente e domiciliado na cidade de Santa Maria/RS, na Rua Victorino da Cas n.º 52, apartamento 105, bairro Cerrito, que não possui endereço eletrônico, ou não informou; **ALINE LEAL**, brasileira, casada, administradora de empresas, inscrita no CPF sob número 909.490.059-91, portadora da carteira nacional de habilitação número 02561028596, expedida pelo DETRAN/RS, residente e domiciliada nesta Capital, na Rua Doutor Barbosa Gonçalves n.º 777, apartamento 910, bairro Chácara das Pedras, que não possui endereço eletrônico, ou não informou; **LUCAS AUGUSTO BANGEL**, brasileiro, solteiro, maior, inscrito no CPF sob número

Esse documento foi assinado por MARCELO DIDONET NERY, PAULO ROBERTO MANFROI e THIAGO MULLER DA SILVA

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinaturas.tabelionato.org.br/> e informe o código A4LSV-PCC3A-RF2T2-JBUM5

Av. Osvaldo Aranha, 1022, Loja 1 - Fone: 51 3073.9500



008.025.530-28, portador da cédula de identidade número 5086196598, expedida pela SSP/RS, declara que não vive em união estável, residente e domiciliado na cidade de Novo Hamburgo/RS, na Rua Amantino Antonio Peteffi n.º 999, apartamento 307, bairro São Jorge, que não possui endereço eletrônico, ou não informou; **ROGERIO ALVES FAGUNDES**, brasileiro, solteiro, maior, administrador de empresas, inscrito no CPF sob número 475.690.000-30, portador da cédula de identidade número 1042921351, expedida pela SSP/RS, declara que não vive em união estável, residente e domiciliado na cidade de Xangri-lá/RS, na Rua Homero Ribeiro n.º 767, bairro Remanso, que não possui endereço eletrônico, ou não informou; **MAXIMILIANO SZELBRACIKOSKI ANTUNES**, brasileiro, solteiro, maior, engenheiro mecânico, inscrito no CPF sob número 977.087.980-00, portador da cédula de identidade número 4073414692, expedida pela SJS/RS, declara que não vive em união estável, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua Aleixo Fagherazzi n.º 139, bairro Vivendas de Nova Ipanema, que não possui endereço eletrônico, ou não informou; **MATHEUS LUIS HEDLER**, brasileiro, solteiro, maior, inscrito no CPF sob número 021.996.250-28, portador da cédula de identidade número 7106566818, expedida pela SSP/RS, declara que não vive em união estável, residente e domiciliado na cidade de Dois Irmãos/RS, na Rua Alberto Rubenich n.º 7677, bairro São Luis, que não possui endereço eletrônico, ou não informou; **MARCELO DE CASTRO SILVA**, brasileiro, solteiro, maior, bacharel em direito, inscrito no CPF sob número 484.625.000-87, portador da cédula de identidade número 1049333501, expedida pela SSP/RS, declara que não vive em união estável, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua Buenos Aires n.º 80, apartamento 903, bairro Jardim Botânico, que não possui endereço eletrônico, ou não informou; **LEONE CESAR SANDRI**, brasileiro, solteiro, maior, engenheiro eletricitista, inscrito no CPF sob número 630.974.510-72, portador da cédula de identidade número 5039694491, expedida pela SSP/RS, declara que não vive em união estável, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua Dario Pederneiras n.º 276, apartamento 702, bairro Petrópolis, que não possui endereço eletrônico, ou não informou; **JULIANO DE MATOS**, brasileiro, solteiro, maior, engenheiro de produção, inscrito no CPF sob número 905.995.860-87, portador da cédula de identidade número 4064982152, expedida pela SSP/RS, declara que não vive em união estável, residente e domiciliado na cidade de Farroupilha/RS, na Rua Beluno n.º 783, bairro Medianeira, que não possui endereço eletrônico, ou não informou; **VAGNER DUTRA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, maior, tecnólogo em processos gerenciais, inscrito no CPF sob número 903.152.780-72, portador da cédula de

Esse documento foi assinado por MARCELO DIDONET NERY, PAULO ROBERTO MANEROL e THIAGO MULLER DA SILVA.

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código A4LSV-PCC3A-RF2T2-JBUM5



9º TABELIONATO

LIVRO DIGITAL

identidade número 6054554982, expedida pela SSP/RS, declara que não vive em união estável, residente e domiciliado na cidade de Pelotas/RS, na Rua Doutor Álvaro Baptista n.º 326, bairro Fragata, que não possui endereço eletrônico, ou não informou; **FABIO DE CASTILHOS POVOAS**, brasileiro, casado, gestor de serviços, inscrito no CPF sob número 814.804.820-72, portador da cédula de identidade número 8041381172, expedida pela SJS/RS, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua Álvaro V Guimarães n.º 416, apartamento 201, bairro Sarandi, que não possui endereço eletrônico, ou não informou; **PAULO ROGERIO RODRIGUES**, brasileiro, divorciado, administrador, inscrito no CPF sob número 400.300.320-91, portador da cédula de identidade nº 2013737586, expedida pela SJS/RS, declara que não vive em união estável, residente e domiciliado nesta Capital, na Avenida Professor Oscar Pereira n.º 6842, bairro Jardim Cascata, que não possui endereço eletrônico, ou não informou; **EDUARDO STACHLESKI RIBEIRO**, brasileiro, solteiro, maior, administrador, inscrito no CPF sob número 029.626.350-83, portador da cédula de identidade número 3095611087, expedida pela SSP/RS, declara que não vive em união estável, residente e domiciliado na cidade de Canoas/RS, na Avenida São Paulo n.º 334, bairro Matias Velho, que não possui endereço eletrônico, ou não informou; e **JORGE HAWAT LUHRING**, brasileiro, solteiro, maior, coordenador de filial, inscrito no CPF sob número 530.638.210-04, portador da cédula de identidade número 8028780041, expedida pela SJS/RS, declara que não vive em união estável, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua Ângelo Raphael Frizzo n.º 100, bairro Mário Quintana, que não possui endereço eletrônico, ou não informou; **PODERES OUTORGADOS:** Pelo outorgante, me foi dito que, confere poderes especiais para **1. AGINDO SEMPRE EM CONJUNTO DE DOIS**, independente da ordem de nomeação, assinar contratos de venda e instalação, assim como contratos de prestação de serviços de manutenção e/ou modernização de elevadores, escadas rolantes, esteiras, plataformas, equipamentos de acessibilidade e pontes de embarque de passageiros ("fingers"), assinar contratos desta natureza, inclusive com órgãos públicos, acertando as condições de preço, prazo e o que mais for preciso para o mister ora outorgado, apresentar propostas de venda ou qualquer outro serviço vinculado ao seu objeto social; assinar orçamentos; assinar distratos e rescisões contratuais; submeter propostas de serviços, assinar contratos com terceiros/fornecedores, tais como: contratos de telefonia e manutenção de equipamentos, entre outros; representar no Ministério Público e na Superintendência do Trabalho; assinar o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário; admitir e demitir empregados, assinar carteiras de

Esse documento foi assinado por MARCELO DIDONET NERY, PAULO ROBERTO MANFROI e THIAGO MULLER DA SILVA

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://asshbr.com.br/validar> e informe o código A4LSV-PCC3A-RF2T2-JBUM5

Av. Osvaldo Aranha, 1022, Loja 1 - Fone: 51 3073.9500



trabalho, aplicar penas previstas em lei a estes; representá-la em processos administrativos de qualquer natureza, subscrevendo defesas e recursos; efetuar cobrança de prestações relativas a contratos de venda e/ou prestação de serviços de manutenção e/ou modernização de elevadores, escadas rolantes, esteiras, plataformas e equipamentos de acessibilidade e pontes de embarque de passageiros ("fingers"); **2- AGINDO ISOLADAMENTE:** no Estado do Rio Grande do Sul, inscrever e representar a TK Elevadores Brasil Ltda., como unidade orgânica empresarial, matriz e/ou filiais, em licitações públicas realizadas por quaisquer órgãos da administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, suas autarquias e outros órgãos correlatos; representar a outorgante nestas licitações, perante as comissões de licitação ou pregoeiros, em todas as suas fases, de habilitação a julgamento das propostas; apresentar propostas, impugnações e pedidos de esclarecimentos de editais aos órgãos públicos; subscrever e interpor recursos administrativos em quaisquer fases, prestar caução, pagar taxas, transigir, desistir, assinar atas e documentos das referidas licitações; especialmente, confere poderes representação da outorgante em licitações da modalidade pregão, presencial ou para eletrônico, podendo submeter propostas e lances de preços, discuti-los e negociar com o pregoeiro na etapa competitiva; manifestar interesse da outorgante em recorrer administrativamente, se for o caso, firmando as respectivas razões recursais, exceto assinar contratos administrativos decorrentes de licitação; representar a outorgante perante o Poder Judiciário em geral, em audiências de conciliação ou instrução e julgamento, podendo transigir, confessar, prestar depoimento pessoal, assinar atas e nomear prepostos para representar a empresa em processos cíveis ou trabalhistas e suas audiências e o que mais preciso for para o fiel desempenho deste mandato; receber notificações ou intimações, assinar guias de recolhimentos; juntar e retirar documentos; produzir provas; assinar correspondências; representá-la nas repartições públicas federais, estaduais e municipais e suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e entidades paraestatais e descentralizadas, pessoas jurídicas de direito privado, em especial, condomínios e, inclusive, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; retirar guias; receber correspondências telegráfica e epistolar, postais simples ou registrados, com ou sem valor e praticar os demais atos que se fizerem necessários ao fiel desempenho deste mandato. **Assim como o âmbito de representação dos outorgados em face dos poderes aqui conferidos fica adstrito e limitado ao território do Estado do Rio Grande do Sul;** **SUBSTABELECIMENTO** - A presente procuração poderá ser totalmente ou parcialmente substabelecida com ou sem reserva de poderes; **VIGÊNCIA** - A

Esse documento foi assinado por MARCELO DIDONET NERY, PAULO ROBERTO MANFRO e THIAGO MULLER DA SILVA.

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validade> e informe o código A4LSV-

PCC3A-RF2T2-JBUM5

000429₅

9º TABELIONATO

LIVRO DIGITAL

presente procuração terá prazo determinado 01 (um) ano a contar de sua assinatura; **DISPOSIÇÕES FINAIS** - Os nomes, dados e os elementos relativos ao objeto do presente instrumento, foram fornecidos e confirmados pelas partes, as quais por eles se responsabilizam, reservando-se o Ofício o direito de não corrigir erros daí advindos. E, de como assim o disse, me pediu esta escritura em notas, a qual lhe sendo lida, achou-a em tudo conforme, aceita, ratifica, outorga e assina. Eu, THIAGO MÜLLER DA SILVA, Escrevente Autorizado, a fiz digitar dou fé e assino. O usuário pagou os seguintes valores: Procuração: R\$ 88,80 (0462.04.2200003.01360 = R\$ 4,40); Processamento eletrônico: R\$ 6,00 (0462.01.2100004.68448 = R\$ 1,80) Consulte a autenticidade deste ato acessando o Site <https://www.nonotabelionato.com.br/> informando a chave de acesso **54D7Y46D9** e o validador **C07**.

Assinado digitalmente por:
MARCELO DIDONET NERY
CPF: 286.251.610-49
Certificado emitido por AC SERASA RFB v5
Data: 10/06/2022 08:58:55 -03:00

Assinado digitalmente por:
PAULO ROBERTO MANFROI
CPF: 512.769.849-87
Certificado emitido por AC SERASA RFB v5
Data: 10/06/2022 09:13:33 -03:00



Assinado digitalmente por:
THIAGO MULLER DA SILVA
CPF: 005.562.960-10
Certificado emitido por AC Certisign RFB G5
Data: 10/06/2022 15:11:56 -03:00



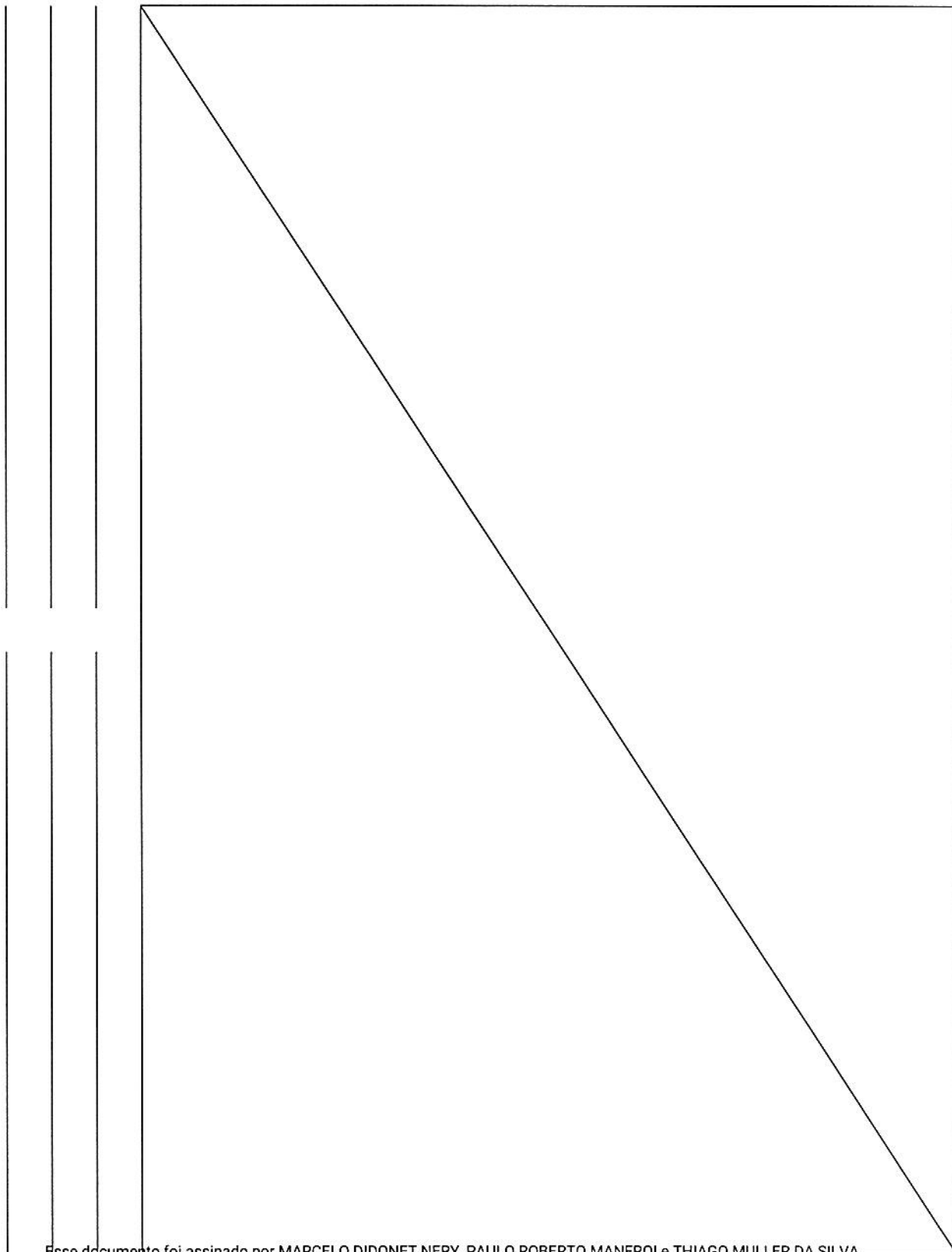
A consulta estará disponível em até 24h
no site do Tribunal de Justiça do RS
<http://go.tjrs.jus.br/selodigital/consulta>
Chave de autenticidade para consulta
098764 51 2022 00081319 27



Esse documento foi assinado por MARCELO DIDONET NERY, PAULO ROBERTO MANFROI e THIAGO MULLER DA SILVA.

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinaturas.tjrs.jus.br/> e informe o código A4LSV-PCC3A-RF2T2-JBUM5

Av. Osvaldo Aranha, 1022, Loja 1 - Fone: 51 3073.9500



Esse documento foi assinado por MARCELO DIDONET NERY, PAULO ROBERTO MANFROI e THIAGO MULLER DA SILVA.
Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código A4LSV-PCC3A-RF2T2-JBUM5

The logo consists of the lowercase letters 'en' in a bold, sans-serif font, enclosed within a thin, light-colored rectangular border.

MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: A4LSV-PCC3A-RF2T2-JBUM5

Matrícula Notarial Eletrônica: 098764.2022.06.10.00001948-29

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ MARCELO DIDONET NERY (CPF 286.251.610-49) em 10/06/2022 08:58
- ✓ PAULO ROBERTO MANFROI (CPF 512.769.849-87) em 10/06/2022 09:13
- ✓ THIAGO MULLER DA SILVA (CPF 005.562.960-10) em 10/06/2022 15:11

Para verificar as assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/A4LSV-PCC3A-RF2T2-JBUM5>

